

PROJETO DE LEI N° , DE 2016
(Do Sr. Célio Silveira)

Inclui, no Estatuto da Criança e do Adolescente, capítulo atinente aos direitos da vítima de ato infracional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui, no Estatuto da Criança e do Adolescente, capítulo atinente aos direitos da vítima de ato infracional.

Art. 2º O Título III da Parte Especial da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III-A:

“CAPÍTULO III-A

Dos Direitos da Vítima de Ato Infracional

Art. 111-A. Considera-se vítima a pessoa que suporta os efeitos do ato infracional, vindo a sofrer, conforme a natureza e circunstâncias da infração, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais, patrimoniais ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.

Art. 111-B. São direitos assegurados à vítima de ato infracional, dentre outros:

I – ser tratada com dignidade e respeito condizentes com a sua situação;

II – receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial;

III – ser comunicada:

a) da internação ou soltura do suposto autor do ato infracional;

b) da conclusão da investigação policial e do oferecimento da representação;

c) da conclusão do processo.

IV – obter cópias de peças da investigação policial e do processo judicial, salvo quando, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo, sendo vedada, em qualquer hipótese, sob pena de incorrer nas penas previstas em lei, a sua divulgação sem a devida autorização;

V – peticionar às autoridades públicas a respeito do andamento e deslinde da investigação ou do processo;

VI – intervir no processo como assistente do Ministério Público.

§ 1º À vítima de ato infracional também são assegurados, desde que não sejam incompatíveis com os princípios desta Lei, os direitos garantidos às vítimas de crime.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito brasileiro, conforme consabido, não confere a devida importância às vítimas de atos infracionais, considerando-as apenas como sujeitos passivos da infração.

Todavia, como ensina Antonio Scarance Fernandes, “*não se pode manter mais uma visão meramente abstrata de vítima, considerada um mero sujeito passivo do delito, forçado a colaborar com a Justiça criminal. É ela, antes de tudo, um sujeito de direitos que deve ter no processo meios de defendê-los de maneira concreta e eficaz, sejam direitos ligados a interesses civis e criminais, seja mesmo direito à tranquilidade, à sua vida privada, à sua intimidade*”¹.

Dessa forma, é papel do legislador buscar soluções que, sem reduzirem as garantias do representado, confirmam direitos à vítima do ato infracional. É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei.

Aponte-se que já existem proposições legislativas em trâmite nesta casa que cuidam dos direitos da vítima no processo penal (como

¹ FERNANDES, Antonio Scarance. O papel da vítima no processo criminal. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 56.

o projeto do novo Código de Processo Penal, por exemplo), mas entendemos importante incluir tal matéria, também, no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputado Célio Silveira